

O REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

Características Jurídicas Específicas

Leonardo Ayres Santiago*

I) INTRODUÇÃO

Os bens públicos, disciplinados pelos artigos 65 e seguintes do atual Código Civil Brasileiro¹, sob do título dos Bens Públicos e Particulares, e já com o advento do novo Código Civil (art. 98) nos informa que bens públicos são aqueles pertencentes às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Para que esses bens pudessem, corretamente, ter aplicabilidade à finalidade a que foram destinados, amoldados sempre pelo interesse público, mister que os mesmos tenham determinadas proteções (regime jurídico dos bens públicos), evitando qualquer tipo de desvio de finalidade que possa daí surgir.

As características jurídicas específicas dos bens públicos decorrem do regime jurídico a que estes bens estão sujeitos. Destarte, em função de sua destinação ou afetação a fins públicos, notadamente os bens de uso comum do povo e os de uso especial, apresentam em seu bojo as seguintes características: alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onerabilidade.

Todas essas quatro características ou regime jurídico de bens públicos, são abraçados pelo Princípio da Inalienabilidade do bem público. Sendo, a que mais se destaca é a inalienabilidade dos bens públicos.

II) CONCEITO DE BENS PÚBLICOS

Conforme já salientado, a regra básica acerca do conceito de bens públicos está no artigo 65 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual:

“São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Em decorrência do conceito, duas observações devem ser feitas: aplicar-se-ia o conceito ao Distrito Federal? E quanto às autarquias, também estariam seus bens subordinados ao regime jurídico dos bens públicos?

A resposta de ambos os questionamentos passa, sobretudo, pela época em que foi editado o Código Civil Brasileiro (1917). Quanto à primeira indagação, entendemos que não resta dúvida, até mesmo por um princípio de adequação, o artigo 65 do CCB também se aplica ao Distrito Federal.

* Advogado no Estado do Rio de Janeiro; Pós-graduando em Direito da Administração Pública pela UFF; Bacharel em Direito pela UFRJ.

1. A Lei 10.406 (Novo Código Civil Brasileiro), de 11/01/2002, faz menção aos Bens Públicos no Título III, Capítulo I, da Parte Geral, tratando da matéria nos artigos 98 a 103. O art. 98 desse Codex traz o conceito de bem público. Em virtude da vacatio legis de 1 (um) ano, tal Código entrará em vigor a partir de 11/01/2003, conforme previsão expressa do art. 2044 do aludido diploma legal.

Quanto às autarquias, também não vemos nenhum óbice em considerar seus bens como públicos, até porque tais entidades, embora não se confundam com os entes da administração direta, também possuem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público.

Com o advento do novo Código Civil², consertou-se tal distorção ao adotar-se positivamente a interpretação que já era pacificamente encampada pela doutrina e pela jurisprudência.

Uma questão que devemos salientar, revela-se no que tange aos bens pertencentes às fundações governamentais. Mister que façamos uma separação, com o escopo de aclararmos tal situação: em se tratando de fundação de direito público, seus bens serão públicos, enquanto os bens das fundações de direito privado serão bens privados. Tal distinção tem importância nos efeitos: as primeiras (fundações de direito público) estarão sujeitas à execução via o procedimento de precatório, enquanto as outras, aplica-se a penhora.

III) NATUREZA DOS BENS DAS PESSOAS ADMINISTRATIVAS PRIVADAS

Inicialmente, as entidades paraestatais, cuja definição se encontra no Decreto-Lei 200/67³, em nosso modesto entendimento, têm seus bens qualificados como bens privados.

Em que pese a opinião do ilustre e renomado publicista Hely Lopes Meirelles, segundo o qual os aludidos bens são "*bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários*"⁴, não concordamos com o posicionamento adotado pelo referenciado mestre.

Não há razão para qualificar os bens das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações públicas de direito privado como bens públicos, mas como bens privados.

A nosso ver, o prof^o Hely Lopes Meirelles ao adotar tal conceito, baseou-se nos efeitos decorrentes da criação e da extinção das aludidas entidades, tendo em vista que os bens advêm de pessoas de direito público, assim como ao se extinguirem, poderá ocorrer o retorno dos bens ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público correspondente, de onde se haviam originado.

Como bem salienta o professor José dos Santos Carvalho Filho⁵, o regime jurídico dos bens das pessoas privadas da Administração será, em princípio, o mesmo aplicável às pessoas privadas. Entretanto, no momento da criação de um ente paraestatal, a lei instituidora pode trazer alguma norma de direito público, que derogará a norma de direito privado, mas não terá o condão de afastar o regime jurídico dos bens paraestatais, qual seja, o regime privado.

Os bens das empresas públicas e das sociedades, conforme pensamos, estão submetidos à execução e penhora, daí não haver razão para qualificá-los como bens públicos, independentemente de tais entes exercerem atividade econômica ou prestarem serviço público.⁶

Mister mencionar que com o advento do novo Código Civil (art. 98), não resta dúvida quanto à privacidade dos bens dos entes paraestatais.

2. Art. 98: "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

3. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista estão definidas no art. 5º, incisos II e III, respectivamente do DL 200/67. Acrescente-se que o art. 77, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também traza a mesma definição apresentada pelo DL 200/67.

4. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 428.

5. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", pág. 803.

6. Diversamente, entendeu o Pretório Excelso no leading case quanto à Penhora de Bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Informativo nº 210 - STF. RE 220.906-DF).

IV) CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

A classificação dos bens públicos se subdivide em três critérios, não se tratando, destarte, numa classificação unilateral, mas de acordo com os diferentes aspectos em que o bem público se situa, conforme analisaremos em seguida: titularidade, destinação e disponibilidade.

IV.1) QUANTO À TITULARIDADE

Quanto à titularidade, os bens públicos podem ser federais, estaduais/distritais e municipais. Logo, não resta dúvida que esta classificação envolve a questão do princípio federativo, consubstanciado na repartição de competências.

Os bens públicos federais estão elencados no art.20 da CRFB/88. Como observa o prof José dos Santos Carvalho Filho com a acuidade que lhe é peculiar “ *a Carta levou em conta alguns critérios ligados à esfera federal, como a segurança nacional, a proteção à economia do país, o interesse público nacional e a extensão do bem*”.

Na legislação infraconstitucional, os bens públicos federais estão disciplinados pelo Decreto-lei n 9.760/46, dentre os quais destacamos, os terrenos de marinha e seus acrescidos, as terras devolutas⁷ e os terrenos ocupados tradicionalmente pelos silvícolas.

Quanto aos bens públicos estaduais, os mesmos estão disciplinados no art.26 da CRFB/88, cuja enumeração é enunciativa e não taxativa. Pelo princípio da adequação, já que a Carta Magna não aludiu aos bens do Distrito Federal, também se aplica o art.26 da CRFB/88 àquele ente.

No que se cinge aos Municípios, aplica-se semelhante raciocínio, ou seja, o fato da Constituição Federal não ter disciplinado os bens municipais, não significa que eles não os possuam. Situam-se como bens municipais, dentre outros, as praças, as ruas, bem como os bens imóveis e móveis que compõem o patrimônio da municipalidade.

IV.2) QUANTO À DESTINAÇÃO

Em função da destinação, os bens públicos podem ser:

- Bens de uso comum do povo;
- Bens de uso especial;
- Bens dominicais.

Essa classificação se encontra positivada no art. 66 do Código Civil Brasileiro. Do mesmo modo, o novo Código Civil (art. 99) traz essa distinção ao tratar dos bens públicos e particulares.

Nos termos da referida norma do Código Civil, infere-se que os bens de uso comum do povo são os bens franqueados ao uso da própria população, como as ruas, as praças, estradas, águas do mar e ilhas oceânicas. Nas precisas palavras da Prof^a Maria Sylvia Di Pietro⁸, são “ *aqueles por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração*”.

Uma questão que se coloca presente na atualidade é a que diz respeito à possibilidade de cancelas em vias públicas, sob o fundamento de garantir-se a segurança pública da área. Por outro lado, invoca parte da doutrina violação ao princípio da isonomia, não se podendo limitar a utilização de um bem do uso comum do povo. Ao nosso sentir, a melhor solução passa pela adoção do Princípio da Ponderação de Interesses⁹, que possibilita ao exegeta, diante do caso concreto, ponderar os diferentes valores envolvidos na *quaestio*.

7. Quanto ao tema terras devolutas, a prof^a MARIA SYLVIA DI PIETRO, págs. 469-470, descreve toda a evolução histórica das mesmas, desde a época colonial até os dias atuais.

8. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, pág. 427.

9. Acerca do Princípio da Ponderação de Interesses, vide SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2000.

A título ilustrativo, mencionamos o acórdão acerca do tema discutido acima:

EMENTA: Bem Público - Praia - Posse Por Particular - Impossibilidade

“Inexiste titularidade de posse do particular sobre bem de uso comum do povo. Se este não exerce a posse, não lhe assiste o direito de vê-la mantida, por faltar-lhe o pressuposto à ação possessória, qual seja, posse anterior, já que bem público é insuscetível de domínio por posse. Noutra pólo, não se legitima, mesmo com o decurso dos anos, a restrição imposta pelo particular ao livre acesso à praia, bem de uso comum da coletividade.” (TJ/RJ, 15ª Câmara Cível, DJ 26/10/2000 - Ap. 11.684/99, Rel. Des. José Pimentel Marques),

Igualmente ao que ocorre com os bens de uso comum do povo, o Código Civil não define os bens de uso especial, somente exemplificando-os. De maneira sintética, os bens de uso especial são aqueles bens que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral.

Há um aspecto que pode gerar dúvidas acerca da natureza dos bens de uso comum do povo, tendo em vista a dicção do art. 66, inciso II do Código Civil, que menciona apenas os bens imóveis.

Nesse tocante, e de maneira acertada, a prof^a Maria Sylvania Di Pietro¹⁰, menciona que “os bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”.

Por conseguinte, são bens de uso especial não só os edifícios públicos ou os terrenos (bens imóveis), mas também os bens móveis que sirvam à Administração Pública na realização de seus misteres, como por exemplo, os carros oficiais, os computadores das repartições. Daí, porque se diz que o art. 66, inciso II, do Código Civil é *numerus abertus*.

Já no que pertine aos bens públicos dominicais, eles assumem um caráter residual em relação aos dois tipos anteriores. O atual Código Civil Brasileiro, art. 66, III, define como sendo “os que constituem patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades”.

Em que pese o novo Código Civil (art. 99, III) possuir a mesma definição, disciplina no parágrafo único, espancando qualquer tipo de dúvida, que os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, serão considerados bens dominicais, desde que não haja previsão legal em contrário.

Como exemplo de bens dominicais, situam-se as terras sem destinação específica, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis.

Verifica-se, então, que a classificação dos bens públicos quanto à destinação é intercambiante, ou seja, não há uma perenidade, e sim uma maleabilidade na classificação. Os bens podem reverter para outra modalidade de classificação de acordo com o caso concreto.

IV.3) QUANTO À DISPONIBILIDADE

Orienta-se essa classificação pela disponibilidade que o bem possui em relação às pessoas de direito público da qual compõem o seu patrimônio.

Nesse sentido, os bens públicos podem situar-se como:

- Indisponíveis;
- Patrimoniais indisponíveis;
- Patrimoniais disponíveis.

10. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, pág. 427.

Os bens públicos indisponíveis são aqueles de que não se pode dispor de molde a preservarem a finalidade a que foram destinados. Neste tocante, colocam-se os bens de uso comum do povo, bens não-patrimoniais, que não podem ser alienados ou onerados.

Os bens patrimoniais indisponíveis, ao revés, da modalidade anterior, têm o caráter de patrimonialidade, mas não podem ser alienados, tendo em vista que estão sendo utilizados na consecução de algum fim estatal.

Em decorrência, enquadram-se na modalidade acima, os bens de uso especial, móveis ou imóveis, que estejam destinados a atingir alguma finalidade, como a prestação de um serviço público.

Os bens patrimoniais disponíveis possuem a característica da patrimonialidade. Entretanto, diferentemente, dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Como espécie de bens patrimoniais disponíveis, localizam-se os bens dominicais.

Por conseguinte, verifica-se que ocorre uma correlação direta entre a disponibilidade e patrimonialidade dos bens públicos com a destinação que é dada aos bens públicos.

V) AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

A afetação (ou a sua desafetação) de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado.

No dizer da palavra da Prof^a Maria Sylvania Di Pietro¹¹ “*trata-se do ato ou fato pelo qual um bem passa da categoria de bem do domínio privado do Estado para a categoria de bem do domínio público*”.

Ressalva a renomada autora que a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese, decorrem de ato administrativo ou de lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da Administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato da natureza.

Tome-se, por exemplo, uma máquina destinada a um serviço específico, que emprega baixa tecnologia e que com o passar do tempo, torna-se obsoleta, de modo a não ser mais viável a sua utilização (alto consumo de energia, por exemplo), podendo até acarretar prejuízo. Ora, parece-nos claro que se trata de um típico exemplo de desafetação tácita.

VI) A ALIENABILIDADE CONDICIONADA

Diz-se a alienabilidade ser condicionada em função da dicção do art. 67 do atual Código Civil¹², ao prescrever que “*os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever*”.

Neste sentido, parece equivocada a alusão que fazem alguns autores como sendo os bens públicos inalienáveis, haja vista que em havendo lei autorizativa e nos limites da mesma, os bens públicos podem ser alienados.

Fixado tal ponto, cabe distinguirmos as hipóteses a seguir elencadas: os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após a desafetação (passando a categoria dos bens públicos dominiais) podem ser alienáveis, e assim, mesmo nos termos da Lei. Ressalte-se que como bem lembra o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, “*somente alguns bens de uso comum do povo são insuscetíveis de alienação, e assim mesmo por sua natureza especialíssima. Estão neste caso os mares e os rios navegáveis*”.¹³

11. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, pág. 429.

12. O Novo Código Civil, art. 100, resulta mais específico ao estabelecer que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar” (grifo nosso).

13. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, pág. 810 - item 23.

No que tange aos bens públicos dominicais, o simples fato de pertencerem a esta categoria de bens não significa que possam ser alienados ao alvedrio da Administração, pois nos termos do art. 67 do atual Código Civil¹⁴, podem ser alienados se houver Lei autorizativa e nos limites da mesma.

Em relação ao exposto, a prof^a Maria Sylvia Di Pietro¹⁵ ratifica tal distinção ao esclarecer que “*também a alienabilidade não é absoluta, pois aqueles que têm esse caráter, por não terem qualquer destinação pública (os bens dominicais ou bens de domínio privado do Estado) podem perdê-la pelo instituto da afetação*”.

Em nossa modesta opinião, independente do Código Civil, a simples subordinação da Administração à Lei (Princípio da Legalidade) já serve de fundamento para que a Administração só possa alienar tais bens se houver Lei autorizativa.

A alienabilidade dos bens públicos encontra guarida nos artigos 17, 18 e 19, da Lei 8.666/93, na seção relativa às alienações de bens públicos móveis e imóveis, desde que respeitadas as limitações que enumera, como, por exemplo, avaliação prévia e procedimento licitatório. Outro diploma legal também alude à alienabilidade: art. 46 e arts. 134 a 174 do Decreto-Lei 9.760/46 (Bens Imóveis da União)¹⁶.

VII) A IMPENHORABILIDADE

Em primeiro lugar, tendo em vista que o instituto da penhora consiste “*no ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo*”¹⁷, os bens públicos, por mandamento constitucional (art. 100), não estão submetidos ao regime da penhora, uma vez que aquele dispositivo estabelece de forma clara que a satisfação dos créditos contra o Poder Público inadimplente só pode ser realizada via o pagamento de precatórios.¹⁸

Em decorrência do acima exposto, o Supremo Tribunal Federal dando interpretação elástica ao *caput* do art. 100 da Constituição Federal, estendendo às empresas públicas e sociedades de economia mista, decidiu que os bens das aludidas entidades, uma vez que estejam afetados a um serviço público, também não podem sofrer penhora. A título ilustrativo, segue abaixo decisão daquela Corte acerca da constitucionalidade do art. 12 do Decreto-lei n 509/96, que criou e disciplina a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), corroborando tal posicionamento:

“Preceitua o artigo 12 do Decreto-lei n 509/69, verbis:

‘A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.’

(...)Ante o exposto, tenho como recepcionado o Decreto-lei n 509/69, que estendeu à

14. O Novo Código Civil positiva tal entendimento em seu Art. 101, enfatizando que “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

15. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, pág. 429.

16. Art. 195 do Decreto-Lei n 200/67: “A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência”.

17. BARBOSA MOREIRA, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, p.225.

18. O Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO lembra, que com o advento da EC n 20/98, introduziu-se o §3º ao art. 100, dispondo que para créditos de pequeno valor, a ser definido em lei, não há necessidade de observar o sistema de precatórios. A título exemplificativo, as Leis 10.099/00 (Estabelece as hipóteses de pagamento da Previdência nos reajustes e concessões de benefícios previdenciários) e 10.259/01 (Insitui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal) excluem a via dos precatórios. Pessal-se que, não obstante tal previsão, subsiste a garantia da impenhorabilidade dos bens públicos (“Manual de Direito Administrativo”, pág. 811).

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o daimpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.” (Informativo n 213 do STF- RE 220.906-DF - Extrato do Voto do Min. Maurício Corrêa)

VIII) A IMPRESCRITIBILIDADE

Por esta regra, depreende-se que os bens públicos sejam de que categoria for, não são suscetíveis de usucapião, tendo previsão constitucional (Art. 183, §3 c/c Art. 191, *caput*, CRFB/88). Em nível infraconstitucional, o art. 200 do Decreto-lei 9.760/46, também trata da hipótese.

Ressalta-se neste contexto o Verbete 340 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*”.

Questão pertinente diz respeito ao chamado usucapião *pro labore*, que consistia na possibilidade de “*assegurar o direito de propriedade àquele que cultivasse a terra com o próprio trabalho*”¹⁹, que com a promulgação da CRFB/88 (Art. 191), explicitamente restringiu a utilização deste instituto para imóveis públicos.

Outro aspecto concernente à imprescritibilidade, exsurge do chamado usucapião especial, disciplinado pela Lei n 6969/91, que incidia sobre terras devolutas situadas na área rural, após o período de cinco anos de posse ininterrupta e sem oposição, além de outros requisitos anteriormente estabelecidos para o usucapião *pro labore*. Ocorre que como já frisado anteriormente, por previsão constitucional, não se admite usucapião de imóvel público, quer na zona urbana, quer na zona rural (Art. 183, §3º e Art. 191, § único, respectivamente).

IX) A NÃO - ONERABILIDADE

Os bens públicos não podem ser gravados com direitos reais de garantia (hipoteca, anticrese e penhor).

Em que pese a posição doutrinária acima parecer estar correta, *ex vi* dos arts. 100 da CRFB/88 e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, esclarece a Prof.^a Maria Sylvania que “*com relação à instituição de direitos reais de garantia sobre os bens dominicais, formaram-se duas correntes, uma entendendo impossível esta oneração, tendo em vista a impenhorabilidade desses bens, e a outra a considerando possível e enquadrando-a como uma das espécies de execução forçada contra a Fazenda Pública*”.

Não haveria razão de entender-se acerca da possibilidade dos bens públicos serem gravados com aqueles direitos reais, e tal fato decorre de várias razões.

Em primeiro lugar, não há como compatibilizar o instituto da impenhorabilidade dos bens públicos com a viabilidade de uma execução direta e penhora sobre estes bens. Neste diapasão, opina Hely Lopes Meirelles²⁰ que neste contexto “*não seria, de modo algum, garantia real*”.

Ademais, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos traz à colação que “*outra razão decorre da própria lei civil*”²¹. O artigo 756 do diploma substantivo estabelece expressamente que só aquele que pode alienar poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar.

19. Cf. esclarece a Prf.^a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Ob. Cit., Pág. 432.

20. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 451.

21. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Ob. Cit., pág. 812.

Destarte, sendo os bens públicos (de uso comum do povo e de uso especial) inalienáveis, não poderão ser onerados por qualquer tipo de garantia real.

No que tange aos bens públicos dominicais, incompatível seria a possibilidade de oneração de tais bens, porque a Administração Pública só pode aliená-los nos casos e formas que a lei prescrever, e uma vez que se estipule garantias reais sobre esses bens, as mesmas serão nulas de pleno direito, submetendo o credor ao sistema dos precatórios.

X) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO FILHO - "Manual de Direito Administrativo". Rio de Janeiro, 2000. Ed. Lumen Juris, 6ª Edição.
- DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - "Direito Administrativo". São Paulo, 1997. Ed. Atlas, 8ª Edição.
- FIGUEIREDO, LUCIA VALLE - "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, 1995.
- GASPARINI, DIÓGENES - "Direito Administrativo". São Paulo, 1992.
- MEIRELLES, HELY LOPES - "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, 1993.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa - "O Novo Processo Civil Brasileiro". 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2000.